Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3444/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9088/2014/001
PROTOCOLO	: 1820984
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATOS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos hábeis, é dado provimento ao recurso para excluir as multas impostas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ari Basso**, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, no sentido de reformar, em parte, o acórdão **AC01-37/2017**, prolatado nos autos do TC/MS n. 9088/2014, excluindo as multas impostas ao recorrente, no valor total correspondente a 90 (noventa) UFERMS, e mantendo-se os demais termos do *decisum.*

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01-37/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 9088/2014, que julgou todas as fases do Contrato Administrativo n. 39/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Vacaria Transportes Ltda, o Sr. Ari Basso, prefeito municipal e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação, ora guerreada, declarou regular o procedimento de dispensa de licitação, o termo aditivo e os atos de execução do objeto contratado, e regular, com ressalva, a formalização contratual, e ainda aplicou multas ao recorrente, que somadas resultam no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS.

O apelante requer o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de isentá-lo das multas aplicadas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), em Análise ANA–DFE–832/2019, entendeu que os argumentos recursais não são suficientes para alterar o comando constante da decisão recorrida.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR–3ªPRC-2364/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, para manter o acórdão na forma como foi prolatado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa, que ora se contesta, foi aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, por infringência ao prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Argumenta o recorrente, em síntese, que a intempestividade observada se deu em virtude da deficiência no setor responsável pelo envio, mas, que já foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, e que todos os documentos pertinentes à contratação foram devidamente encaminhados,

tanto que foram julgados regulares.

Analisadas as alegações recursais, e considerando as providências adotadas pelo órgão no sentido de que as intempestividades não mais ocorram, acolho as justificativas apresentadas pelo recorrente para reformar a r. decisão recorrida, excluindo-se as multas ali impostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, no sentido de reformar, em parte, a Deliberação AC01-37/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 9088/2014, excluindo as multas impostas ao recorrente, no valor total correspondente a 90 (noventa) UFERMS, e mantendo-se os demais termos do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.llss
SET.AC.LBA /DSSM